



PARECER DO CONTROLE INTERNO/2021

Nº-044/2021 - CI/PMSDA.

Requerente: Comissão de Licitação

EDMILSON ALVES SANCHES, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Avenida Jarbas Passarinho, 77, Centro, Município de São Domingo do Araguaia, Estado do Pará, responsável pelo Controle Interno do Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, nomeado nos termos da PORTARIA Nº 020/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM/PA, nos termos do §1º do Art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 9/2021-36/PMSDA, referente a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS DE BLOQUETE DE CONCRETO SEXTAVADO PARA TRÁFEGO PESADO TAMANHO ÚNICO DE 20CM X 20CM X 7CM.

I - DA MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada no processo licitatório foi a modalidade, **PREGÃO PRESENCIAL – Sistema de registro de Preço**, obedecerá às disposições da Lei federal nº 10.520/2002, Decreto federal 7.892/2013, Leis Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, e as exigências estabelecidas neste Edital.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O certame encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, intenção de registro de preço, relatório de cotação, resumo do preço unitário utilizados para a aquisição dos bloquetes, encargos sociais, composição dos preços unitários, solicitação de despesa, justificativa, termo de referência, termos de autorização da autoridade competente, dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, minuta de edital em anexos, termo de referência, Parecer Jurídico, Edital com anexos, aviso de publicação de edital, ata dos trabalhos da sessão pública, documentos de habilitação, publicação de termo de adjudicação.

III -DO CERTAME LICITATÓRIO:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que nas contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras,





serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 — Lei de licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais contaminações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A Lei nº 10.520/2002 institui a modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o

seguinte:

 I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

 II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. Vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados: e

 IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição





inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor".

O caso do referido certame se inclui no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização de menor preço através de maior desconto percentual e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para as contratações em comento.

IV-DA PUBLICAÇÃO

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União no dia 28 de julho de 2021 e no Diário oficial dos Municípios do Estado do Pará, no dia 28 de julho 2021, Edição 2791, data de abertura do certame no dia 09 de agosto de 2021, às 09:00 horas, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002.

Na Juntada documental do certame em pauta, encontra-se o parecer Jurídico favorável à sua continuidade, ressaltando que, em análise a minuta do edital, verificou-se que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos. Outra exigência da Lei nº 10.520/02 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

Sem ater-se ao mérito do referido certame, entendendo não ser de competência da Direção do Controle Interno, a análise deste, haja vista que a demanda é de inteira responsabilidade da (as) unidade (es) requerente (es), porém, no que se refere as análises técnicas, confirmo que o processo licitatório em pauta se desenvolveu dentro dos requisitos da lei 8.666/93, da lei 10.520/02, e demais instrumentos legais correlatos cumprindo os prazos legais de publicação.

Sobre o certame licitatório verifica-se que se cuidou da razoabilidade, previsão orçamentária, viabilidade financeira, sendo demonstrado pela unidade requerente a necessidade dos produtos licitados, configurando, portanto, utilização do orçamento público e receita financeira na oferta de benefícios a comunidade.

V-DO JULGAMENTO

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foi observada, os preços estão dentro da média, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências do Edital até a ADJUDICAÇÃO.





CONCLUSÃO:

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra apto a sua HOMOLOGAÇÃO PELA Excelentíssima Senhora prefeita.

Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para demais procedimentos cabíveis.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer.

SMJ.

São Domingos do Araguaia (PA), 13 de agosto 2021.

EDMILSON Assinado de forma digital por EDMILSON ALVES AVES SANCHES Dados: 2021.08.13 10.02.59.0300 Edmilson Alves Sanches
Diretor do Controle Interno
Portaria nº 020/2021 — GP/SDA